

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
06ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RTOrd 0010266-95.2016.5.09.0006



AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANA, SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR, SIND DOS EMPR EM ENT CULTR DE ASS SOC DE O E F P DE P G, SINDICATO DOS TRAB EM ENTIDADES CULT RECREATIVAS,DE ASSIST SOCIAL,DE ORIENT E FORMACAO PROFISSIONAL DE CVEL, SINDICATO ENTIDADES CULTURAIS RECR.ASS SOC FOR PROF.PR, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIST SOCIAL, DE ORIENT E FORMACAO PROF DE CURITIBA E RM

SENTENÇA

Vistos, etc...

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SINPROPAR e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ - SINTEEMAR, qualificados, ajuizaram reclamação trabalhista cumulada com pedido de tutela de urgência em relação a **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PONTA GROSSA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CASCAVEL, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PARANÁ - SECRASO/PR e SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SECRASO/CRM**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, o reconhecimento das relações jurídicas indicadas e a condenação das reclamadas ao cumprimento das obrigações e ao pagamento das verbas descritas às fls. 06/26 dos autos em PDF, com antecipação dos efeitos da tutela. Deram à causa o valor de R\$ 36.000,00.

Os reclamados apresentaram defesas escritas que foram juntadas aos autos.

Documentos foram juntados.

Houve acordo parcial em relação à representação dos novos profissionais contratados para ministrar aulas nos cursos tecnológicos equiparados a nível superior.

Colhidos os depoimentos do representante dos autores, do preposto do primeiro réu, e os de quatro testemunhas. Dispensados os depoimentos dos prepostos dos demais réus.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias sem êxito.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Ilegitimidade de parte

As defesas do SECRASO/PR e SECRASO/CRM (fls. 321 e ss. dos autos em PDF) e do SENAC (fls. 1195 e ss. dos autos em PDF) alegam que os autores pretendem judicializar procedimento administrativo que, por força de lei, somente poderia ser reconhecido após cumpridos os trâmites administrativos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, na medida em que os autores pretendem o reconhecimento de que são os legítimos representantes dos monitores, instrutores, coordenadores, técnicos e dos que trabalham na Administração relacionada à educação. Todavia, pelo registro sindical, os autores representariam tão somente a categoria diferenciada dos professores e dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, não sendo possível estender a representação como pretendida sem o prévio reconhecimento dessa condição pelo MTE, sob pena de violação constitucional (princípio da unicidade sindical). Sustentam que a personalidade sindical somente nasce com o deferimento do registro perante o MTE, onde resta expressamente definida a correspondente representação, nos termos do artigo 520 da CLT e da Súmula 677 do STF. Dessa forma, não existiria respaldo legal para declaração de que os autores representam categorias outras que não aquelas elencadas em seus registros sindicais. Requerem a extinção do feito sem resolução do mérito, sustentando que a atividade preponderante do primeiro réu é a orientação e formação profissional.

Não assiste razão às reclamadas. Como se observa pelas próprias defesas, é incontroverso que os autores representam a categoria diferenciada dos professores e dos trabalhadores em estabelecimento de ensino. Não consta que os autores pretendam alterar ou estender a sua representação em relação a outras categorias que não as mencionadas no seu registro sindical, de modo que o artigo 520 da CLT, a Súmula 677 do STF e o procedimento administrativo indicado pelos réus são absolutamente desnecessários, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal. O que pretendem os autores é algo diverso, qual seja, o reconhecimento de que determinados profissionais estão abrangidos pela categoria que representam.

Nesse contexto, os autores tem inegável legitimidade ativa porque defendem, em nome próprio, um direito próprio que alegam existir. Se esse direito existe ou não existe, somente uma decisão de mérito poderá reconhecer. Portanto, REJEITO a preliminar, desde logo deixando resolvida a questão prequestionada, ainda que prequestionamentos sejam inexigíveis das sentenças para apresentação de recurso ordinário, sendo exigidos apenas das decisões dos tribunais para os recursos sucessivos.

Ilegitimidade ativa

A defesa do SENAC afirma que a pretensão dos autores infringe diretamente o contido no artigo 859 da CLT, bem como diverge do entendimento consagrado pelas OJs 08, 19, 28 e 29, da SDC do TST. Alega que os autores em momento algum promovem a juntada de documentos e/ou comprovantes que atestem a inequívoca e indispensável autorização da categoria ora representada para a propositura da presente pretensão judicial. Aduz que a referida autorização é fundamental para legitimar os sindicatos e federação autores a pleitear a condição que está sendo requerida através da presente ação. Afirma também que não juntaram comprovante de edital de convocação de assembleia específica para tal finalidade, tampouco a ata da referida assembleia que ateste o interesse inequívoco da categoria dos professores do Estado do Paraná em pretender equiparar os instrutores de formação profissional que atuam em cursos eminentemente profissionalizantes junto à primeira reclamada, à categoria a qual pertencem. Como consequência, os autores não tem legitimidade para o ajuizamento da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, segundo a defesa.

Não assiste razão à defesa.

Os autores não pretendem, em razão da presente ação, seja a primeira reclamada obrigada a firmar com eles qualquer acordo coletivo de trabalho.

Não há dúvida de que os autores atuam em nome próprio. Resta dúvida, a partir da defesa, se os autores defendem direito próprio ou se defendem direito alheio.

Muito embora a pretensão dos autores possa vir a futuramente gerar efeitos jurídicos nas relações jurídicas entre o primeiro réu e seus empregados, todos os direitos reclamados na inicial são direitos próprios dos autores, relacionados à sua própria representatividade enquanto entidade sindical. A anotação da CTPS dos empregados do primeiro réu constitui apenas direito reflexo do direito próprio reclamado pelo sindicato, pelo que se depreende da inicial.

Em outras palavras, não há pedidos nesta ação que envolvam direitos econômicos específicos dos membros da categoria profissional representada, mormente a aplicação de qualquer cláusula específica de Convenção Coletiva de Trabalho aos empregados do primeiro réu, como genericamente alegado no item 1.b da petição inicial. Não obstante o pedido de letra "a" da inicial, nestes autos, a pretensão se refere a direito próprio dos autores, de representar determinados profissionais que não vem sendo considerados como integrantes de categoria diferenciada.

Portanto, os autores não atuam nem como representantes nem como substitutos processuais. Atuam em nome próprio em busca de direito próprio. Desse modo, REJEITO o pedido de letra "a" da petição inicial, assim como REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa, sendo inexigível para o ajuizamento da presente ação qualquer autorização dos empregados do primeiro réu, assembleia ou autorização expressa de trabalhadores.

Acordo parcial

Conforme constou da ata de audiência de fl. 1345 dos autos em PDF, houve acordo parcial entre as partes, através do qual restou pactuado "que a primeira reclamada está a tomar as medidas legais para início dos cursos tecnológicos equiparados a nível superior que ainda não foram contratados profissionais, sendo que estabelecem que aqueles profissionais que forem contratados para ministrar aulas nos referidos cursos serão considerados professores e serão representados pelos autores".

Remanesce divergência quanto aos demais profissionais.

Mérito - Representação profissional dos PROFESSORES do primeiro réu

Afirma a petição inicial que os autores da ação são os legítimos representantes da categoria profissional diferenciada dos professores, conforme Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, na base territorial informada no referido documento. Não obstante, o primeiro réu registra seus professores com a designação de "instrutores/monitores" ou denominação similar, enquadrando-os, por conseguinte, em categoria profissional diversa da qual efetivamente pertencem. Aduz que o primeiro réu firma Acordo Coletivo de Trabalho com os demais reclamados, para quem recolhem as contribuições sindicais também dos professores. Assim, os autores buscam ver declarado que os empregados que exercem a função de professor (docência/magistério), não importa a que título sejam registrados, são representados pelos autores. Requer, ainda, seja o primeiro réu condenado a retificar a CTPS de seus professores e que os réus sejam obrigados a se abster de firmar qualquer acordo coletivo que envolva os professores, passando a recolher as contribuições sindicais aos autores e realizando a devolução dos valores indevidamente recebidos nos últimos cinco anos em favor dos autores.

Sustentam os autores que o enquadramento sindical se dá, regra geral, em razão da atividade preponderante do empregador, com exceção das categorias diferenciadas, nos termos do §3º do artigo 511 da CLT. As partes de uma relação de emprego não podem optar pelo enquadramento sindical porque este é estabelecido pela CLT. Os professores constituem uma categoria diferenciada e são representados pelos autores. Afirma que o primeiro réu realiza atividade de docência/magistério, mas dá outra denominação aos seus professores e os enquadram em categoria sindical diversa.

Afirmam que as atividades previstas no regulamento do primeiro réu (Decreto 61.843, de 05/12/1967) são típicas de entidades educacionais. Afirma que a educação profissional técnica e a profissional tecnológica estão integradas ao conjunto de modalidades da educação básica e superior regulada pela LDB (Lei 11.741/2008). A lei não faz qualquer distinção entre professor e instrutor ou monitor. Trata-se de profissional que transmite conhecimento, educa, ensina, corrige e orienta alunos, nos termos do artigo 67 da LDB, que considera professor o profissional da educação quem trabalhe na coordenação e assessoramento pedagógico.

Afirmam os autores que são professores os que formam cidadãos, propiciando-lhes a educação básica e superior, ou lhes complementando a formação em cursos de especialização, técnico, preparatório ou profissionalizante, realizados em estabelecimento de ensino público, particular, livre ou ainda em outra instituição que, embora não especifica, proporcione essa formação. Menciona o sítio eletrônico do SENAC/PR para demonstrar a atuação dessa instituição no segmento educacional.

Os autores invocam o princípio da primazia da realidade, afirmando que não é o registro em CTPS ou o tratamento dado pelo primeiro reclamado que irá descaracterizar a típica atividade de Professor desenvolvida pelos seus profissionais. Transcrevem ementas que reconheceram como professores quem ensinava a língua inglesa e informática, ou seja, quem efetivamente desempenha o ofício de ministrar aulas, em qualquer área do conhecimento humano, em estabelecimento em que se realiza alguma sistematização de ensino.

A defesa do SENAC afirma que o primeiro réu não ministra cursos pertencentes à educação básica "stricto sensu", sendo os seus cursos eminentemente de formação profissional voltados

a atividades do comércio de bens, serviços e turismo. Afirmar que o SENAC/SC (Departamento Regional do Estado de Santa Catarina) possuía cursos tecnológicos de nível de graduação, bem como cursos de nível médio ministrados conjuntamente com o ensino escolar, fato este que não encontra identidade com os cursos ministrados pelo contestante (SENAC - Departamento Regional do Estado do Paraná). Afirmar que os cursos realizados no Regional do PR tratam-se somente de cursos livres, que não exigem pré-requisitos de escolaridade para sua realização, ou de cursos de formação profissional de nível médio, para os quais são pré-requisitos, dentre outros, o ensino médio completo, não havendo, portanto, concomitância entre os cursos realizados e a educação básica realizada pelos alunos.

Argumenta a defesa que, como entidade de preponderância nas atividades de orientação e formação profissional, há mais de vinte anos o contestante segue os instrumentos coletivos firmados entre o SECRASO-PR-CRM e SENALBA-PR. Alega que os requerentes são representantes de categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, §3º da CLT, e apenas congregam os membros do magistério e docência, assim considerados aquele que, detentores de formação acadêmica específica, possuem registro obrigatório no Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o art. 317 da CLT. Como corolário, os requeridos possuem legitimidade para firmar ACTs visando representar a categoria preponderante.

Alega a defesa do SENAC que as atividades do SESI, do SESC e do SEST são direcionadas para a Assistência Social, respectivamente na Indústria, no Comércio e no setor de Transportes, ao passo que as atividades do SENAI, do SENAC e do SENAT são focadas na Orientação e Formação Profissional, respectivamente na Indústria, no Comércio e nos Transportes. Assim, o Senalba/PR seria o legítimo representante dessas atividades no Estado do Paraná, sendo dele a representação sindical dos trabalhadores das entidades que compõem o Sistema "S".

Sustenta o SENAC que a Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possui como foco a educação regular de ensino fundamental, médio e superior, transcrevendo diversos de seus artigos. A educação profissional também é abrangida pela referida lei, mas há que se observar a sua vinculação com o ensino médio, o que não é o caso do réu. A formação oferecida pelo réu se dá em cooperação com o ensino médio, sendo feita de forma separada. Incumbe a uma instituição educacional promover a formação regular sendo que ao réu, na referida cooperação, incumbe a formação profissional, separadamente. Alega que o SENAC é entidade paraestatal, denominada de Serviço Social Autônomo, criada para ministrar atividade de interesse público e, para tal mister, é mantida por contribuições para fiscais.

Aduz que são vários os requisitos legais estabelecidos àqueles que pretendem educar, não havendo como se permitir que um colaborador, sem formação para tal, seja reconhecido como professor e/ou docente. Alega que as exigências legais vão muito além do simples desempenho de tarefas, e que a formação acadêmica, o aperfeiçoamento e os demais requisitos são condições sem as quais não se pode exercer regularmente a atividade de professor. Diz que o SENAC/PR somente se utiliza da prestação de serviços de profissionais que possuam habilitação nas áreas em que os cursos profissionalizantes são ministrados, não possuindo profissionais da área do magistério e/ou que detenham licenciatura para lecionar cursos relacionados à educação básica ou superior oficial. Aduz que a edição da Lei nº 12513/2011, que instituiu o PRONATEC dentre outras providências, esclareceu definitivamente acerca do fato do SENAC não estar submetido ao Ministério da Educação, com relação aos seus cursos, estando habilitado a aprová-los e ministrá-los, sem qualquer tipo de interferência estatal neste aspecto.

Afirma que, com relação específica aos instrutores (porque o SENAC/PR não possui monitores), foi juntado aos presentes autos cópia de edital de processo seletivo de instrutores, o qual corrobora os fatos alegados pela defesa. Cita precedentes jurisprudenciais que decidem no sentido da impossibilidade de se reconhecer monitores e instrutores como profissionais da educação. Afirma que não é considerado um estabelecimento de ensino superior de 1º e 2º graus, mas sim, entidade voltada exclusivamente para a formação de mão-de-obra, visando atender as necessidades do setor comercial, conforme se depreende do Decreto n.º 61.843, de 05 de dezembro de 1967, que aprovou o regulamento do primeiro réu. Aduz que os instrutores que nele atuam (o SENAC/PR não possui monitores) não podem ser considerados professores, sendo que ministram determinados cursos "livres", com o objetivo de formação de mão-de-obra, como, aliás, são considerados instrutores, o *Maître* do Restaurante Escola do Senac, o cabeleireiro, o cozinheiro e a confeitadeira, todos ministrando cursos ligados aos seus respectivos ofícios.

A defesa do SENALBA/PR e SENALBA/CASCADEL, da mesma forma, sustenta que os instrutores e monitores do SENAC não são professores posto que não necessitam ter habilitação profissional de professores, nos termos do artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Pelo contrário, os instrutores e monitores apenas transferem conhecimentos de ordem prática do exercício profissional, sendo que a transmissão excepcional de conhecimento teórico ocorre mais no terreno das regras de segurança do trabalho. Nos termos do artigo 2º da mesma lei incumbe ao professor a tarefa de promover o pleno desenvolvimento do educando para a cidadania, sendo que ao instrutor realiza apenas a qualificação para o trabalho. Nem mesmo o princípio da primazia da realidade é capaz de eliminar a distinção prática que há entre o professor e o instrutor. O professor constitui categoria diferenciada na medida em que exercem profissão regulamentada, enquanto o instrutor ou monitor não depende de nenhum estatuto, regulamento ou lei para o exercício profissional.

O Sindicato de Ponta Grossa igualmente pretende a rejeição dos pedidos da inicial afirmando que os autores representam apenas os membros do magistério e da docência, assim considerados aqueles detentores de formação acadêmica específica, com registro obrigatório no Ministério da Educação e da Cultura, nos termos do artigo 317 da CLT e dos artigos 61 e seguintes da LDB. Assim, não seria suficiente para a procedência do pedido o desenvolvimento de atividades similares àquelas dos professores. Afirma que embora um profissional possa atuar como instrutor ou monitor, o contrário jamais será verdadeiro.

Por fim, a defesa do SECRAPO/PR e SECRAPO/CRM afirma que negociam coletivamente com o primeiro réu há mais de 20 anos, considerando a atividade preponderante dessa última instituição de orientação e formação profissional. Há um Acordo Coletivo de Trabalho específico para a categoria diferenciada dos professores, assinado entre o quinto e o sexto réus e o segundo e terceiro autores, além do Sindicato dos Professores de Foz do Iguaçu. Contudo, na sede da primeira ré não há empregados que possam enquadrados na categoria diferenciada dos professores. Afinal, os autores representam apenas os membros do magistério e docência, como tais considerados os detentores de formação acadêmica específica, com registro obrigatório no MEC, consoante artigo 317 da CLT. Os artigos 61 e seguintes da LDB indicam as exigências para a função de professor, não sendo suficiente o exercício de atividades similares. De acordo com a orientação do MEC, exigem-se dos professores diversas habilitações, dentre as quais licenciatura, normal superior, magistério, pedagogia e bacharelado. Tais habilitações não são exigidas dos monitores e instrutores, que atuam pela

experiência adquirida no desempenho de seu mister, com ênfase no treinamento profissional. Quanto ao princípio da primazia da realidade, jamais poderá se sobrepor aos pré-requisitos estabelecidos em Lei Federal para determina profissão.

Isso relatado, passo à análise da lide.

Início por ressaltar que é incontroverso que os autores representam uma categoria diferenciada, de sorte que não é relevante decidir a respeito da atividade preponderante do empregador. Mesmo porque, não é objeto da ação a declaração de que os autores representam todos os empregados do primeiro réu, limitando-se a ação aos professores, que supostamente estariam sendo contratados como instrutores, monitores ou assemelhados.

Apesar disso, importa reconhecer, para que não se alegue omissão, que as alíneas do artigo 1º do Regulamento do primeiro réu, aprovado pelo Decreto 61.843/67, demonstram que o SENAC possui dentre as suas atividades a de promover o ensino, não propriamente o ensino regular, mas o ensino profissional a trabalhadores do comércio (fl. 143 dos autos em PDF).

Portanto, a decisão deve considerar apenas a noção de categoria diferenciada para reconhecer (ou não) se os empregados do primeiro réu, que exercem as funções de instrutores, monitores ou assemelhados integram ou não essa categoria diferenciada de professor.

Efetivamente, tal como sustenta a inicial, as partes de uma relação de emprego não tem a faculdade de optar pelo enquadramento sindical já que esse é regulamentado pela CLT. E, pelo que dos autos consta, tampouco há divergência de que os professores constituem uma categoria diferenciada. Divergem as partes apenas da qualificação de professor que se possa conceder aos empregados do primeiro réu, contratados como instrutores, monitores e assemelhados.

O conceito de categoria profissional diferenciada é legal e está previsto no parágrafo terceiro do artigo 511 da CLT, como sendo aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenças por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vidas singulares.

No caso dos professores, trata-se de se reconhecê-los como categoria profissional diferenciada não em consequência das condições de vidas singulares, mas por força de estatuto profissional especial.

A própria CLT regulamenta o exercício remunerado do magistério. Desde a Medida Provisória nº 89, de 1989, convertida na Lei 7.855/89, estabelece o artigo 317 da CLT que "o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação".

As partes mencionam que são docentes os profissionais que ministram os cursos de acordo com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, lei que indica a habilitação legal exigida pelos professores. Desse modo, não há controvérsia de que essa lei estabelece a habilitação legal desses profissionais também para o fim de enquadramento sindical.

Assim, como será fundamentado, o conceito de educação escolar é fundamental para a solução do litígio.

Segundo a Lei 9394/1996 (doravante apenas LDB), a educação escolar compõe-se de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e educação superior (artigo 21).

O ensino também pode preparar o educando para o exercício de profissões técnicas, através da educação profissional técnica de nível médio, nos termos do artigo 36-A da LDB, de forma articulada com o ensino médio em sentido estrito ou subsequente a ele (incisos I e II do artigo 36-B da mesma lei), de modo que há alguma distinção entre o ensino médio em sentido estrito e a educação profissional técnica de nível médio. Essa, quando articulada, pode ser integrada (na mesma instituição de ensino), concomitante (na mesma instituição ou em instituições distintas) ou mediante convênios em instituições distintas. Não obstante as distinções, ambas podem ter os mesmos efeitos legais, nos termos do artigo 36-D da LDB permitindo aos educandos diplomados, com diploma registrado, o prosseguimento de estudos na educação superior.

A Lei 11741/2008, sem alterar o artigo 21 da LDB para incluir um novo inciso a propósito da educação escolar, acrescentou à referida Lei o Capítulo III do Título V que se refere aos níveis e modalidades de educação e ensino.

O referido Capítulo III, que trata da educação profissional, pode ou não compor a educação básica e a educação superior, previstas no artigo 21 da LDB.

Com efeito, nos termos do §2º do artigo 39 da LDB, a educação profissional e tecnológica abrange cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (I), de educação profissional técnica de nível médio (II) e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação (III).

Somente as últimas duas modalidades de curso (incisos II e III) compõem a educação básica ou superior, de acordo com o artigo 21 já mencionado. Em termos lógico-sistemáticos, o Capítulo III não se integra nem ao Capítulo II (que trata da educação básica) nem ao Capítulo IV (que trata da Educação Superior) do referido Título da Lei. Mas aqueles cursos dos incisos II e III do §2º do artigo 39 da LDB são abrangidos pela Educação Profissional Técnica de Nível Médio e pela Educação Superior, conforme artigos 36, 36-A e 44 da LDB, de modo que compõem a educação básica e a educação superior, respectivamente.

Assim, a formação inicial e continuada ou a qualificação profissional, bem como os cursos especiais [como tais aqueles abertos à comunidade, que têm a matrícula condicionada apenas à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade (artigo 42 da LDB)] não integram a educação escolar, básica ou superior.

Como se observa, a atividade do primeiro reclamado é absolutamente regulamentada por regras, de modo que o princípio da primazia da realidade não pode ser aplicado de forma absoluta, como se deve proceder em relação a todas as normas jurídicas do tipo princípio. Como todo princípio, aquele também deve observar as condições fáticas e jurídicas colidentes.

Em relação a todas essas modalidades que abrangem a educação escolar nacional, a própria LDB disciplina a atividade dos profissionais da educação a partir do seu artigo 61, em Título diverso da lei.

O referido artigo 61 trata do conceito dos "Profissionais da Educação" e não propriamente do conceito de professor. Tanto assim que os incisos do referido artigo referem-se diferentemente a "professores", "trabalhadores em educação" e "profissionais".

Os "professores" devem ser habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, conforme inciso I do artigo 61 e também consoante artigo 62 da mesma lei.

Os "trabalhadores em educação" devem possuir diploma com habilitação e títulos de pós-graduação, ou diploma de curso técnico e superior em área pedagógica ou afim, conforme incisos II e III.

Os "profissionais" podem ser graduados com complementação pedagógica, ou podem nem sequer possuir qualquer titulação específica ou formação, exigindo-se apenas notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua experiência profissional, atestados por mera prática de ensino, conforme incisos IV e V.

No caso do inciso IV, trata-se de uma inovação incluída pela Lei 13415/2017, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do artigo 36, que dispõe sobre a formação técnica e profissional.

Do exposto se extrai que, para atuar na educação básica e na educação superior, exige-se a contratação de um professor (artigo 61, I, e artigo 62 da LDB), como tal considerado o profissional habilitado em nível superior, com curso de licenciatura plena, ou em nível médio normal (para o magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental).

Os trabalhadores em educação e mesmo os profissionais graduados (em nível superior, em curso de licenciatura plena) podem atuar como professores na educação básica (que inclui o curso de formação profissional técnica de nível médio), posto que nos termos dos incisos II, III e V do artigo 61 da LDB também são Profissionais da Educação portadores de diploma, graduados, com habilitação e títulos de pós-graduação.

Contudo, exclusivamente para a educação profissional (artigos 39 a 42 da LDB), em cursos que não correspondam à educação básica, não se exige graduação, habilitação ou pós-graduação. Para esses cursos, podem ser contratados Profissionais da Educação desde que possuam notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua experiência profissional.

Portanto, esses últimos Profissionais da Educação não precisam ser professores, já que somente são professores, nos termos do artigo 317 da CLT, aqueles a quem se exija uma habilitação legal.

Dessa forma, não é o primeiro réu que pode dispensar ou estabelecer exigência de nível superior para a admissão de professores (docentes ou exercentes do magistério). É a lei que distingue expressamente professores (aqueles que atuam na educação básica e superior) e profissionais da educação que atuam em cursos de formação técnica e profissional não integrantes da educação básica e superior.

O §2º do artigo 67 da LDB, ao conceituar a função de magistério para fins previdenciários, trata dos professores e especialistas em educação, não se referindo a profissionais da educação. Portanto, especialistas em educação e profissionais da educação não se confundem

necessariamente, posto que aqueles exercem (nos termos do mesmo parágrafo) também a docência (para além das funções de direção, coordenação e assessoramento), sendo que os profissionais da educação em relação aos quais não se exige habilitação legal não são considerados docentes no sentido técnico do termo.

Desse modo, equivocava-se a inicial ao alegar que a lei não faz qualquer distinção entre professor e instrutor ou monitor. Não é o fato de transmitir conhecimento, educar, ensinar, corrigir e orientar os alunos que confere a alguém a condição de professor. Note-se que o artigo 67 da LDB trata (da valorização) dos profissionais da educação, gênero do qual o docente ou professor é a uma espécie.

Ainda, não se considera professor quem o Juiz acha que deve ser, por respeito ou ideologia, considerado professor. Nesse sentido, o princípio da primazia da realidade não tem muita utilidade para o deslinde da causa. Consoante demonstrado (e com todo o respeito a posicionamento contrário), fere frontalmente a lei (artigo 317 da CLT e artigos 61 e seguintes da LDB) o reconhecimento da condição de professor apenas pelo fato do profissional ministrar aulas, em qualquer área do conhecimento humano, em estabelecimento de ensino que realiza alguma sistematização de ensino.

A lei considera efetivamente um profissional de ensino, por exemplo, um profissional com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar aulas com conteúdos de áreas afins à sua experiência profissional, atestados apenas pela prática de ensino em alguma unidade educacional de formação técnica e profissional de ensino médio, ainda que sem titulação específica. Nesses cursos, esse profissional da educação, poderá até ser chamado pelos educandos respeitosamente como professor ao ensinar como se utiliza o sistema operacional Windows no Curso Básico de Informática ou quem no Curso de Depilação Artística ensina a utilizar produtos e materiais apropriados, de acordo com as características e necessidades do cliente, no aperfeiçoamento de técnicas de depilação. Mas esse profissional não será legalmente um professor.

Não é possível confundir a linguagem coloquial com a linguagem técnica, apenas para ser inclusivo. O princípio da igualdade ou da isonomia impõe tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Assim, um docente com curso superior, ou mesmo com curso técnico normal (para educação infantil ou cinco primeiros anos do ensino fundamental), até em razão de sua formação, não pode ser tratado de forma igual a um profissional que possui apenas notório conhecimento em razão de sua experiência profissional e de sua formação técnica não abrangida pela educação escolar. Esse profissional pode certamente ser considerado um instrutor ou monitor, porque não é professor.

Por outro lado, o princípio da primazia da realidade pode resolver uma situação inversa. Poderá eventualmente algum professor, como tal considerado aquele que possua habilitação legal e mesmo registro no Ministério da Educação, ser contratado pelo primeiro reclamado para ministrar aulas em cursos livres e profissionalizantes, não abrangidos pela educação básica do artigo 21 da LDB. Nesse caso, para o fim do enquadramento sindical, ainda que se trate de um professor, esse profissional da educação não terá sido contratado pelo primeiro réu na condição de professor, mas na condição de instrutor. Ou seja, o seu enquadramento sindical se dará pela condição real na qual o profissional foi admitido para o contrato de trabalho.

Então, para resolver completamente a lide, cabe ao Juízo também estabelecer o critério objetivo de diferenciação.

O critério objetivo para enquadramento dos empregados do primeiro réu na condição de professores será a sua admissão para prestação de serviços em cursos que componham a educação escolar, básica ou superior. Para aqueles profissionais contratados para cursos que não componham a educação escolar, podem ser contratados instrutores, monitores ou profissionais com semelhante denominação.

Os autores comprovaram que o primeiro réu possui diversos cursos técnicos (testemunha Emile, item 07; testemunha Jocelio, item 07; testemunha Danúbia, item 04). Contudo, não restou demonstrado que o primeiro réu possui cursos técnicos de nível médio, sendo que somente esses compõem a educação básica nos termos da lei.

Os cursos promovidos pelo réu, ainda que de forma articulada e concomitante aos cursos técnicos de nível técnico nos termos dos artigos 36-A e 36-B da LDB, não integram a educação escolar, básica ou superior. Essa educação escolar é promovida pelas instituições educacionais de ensino médio que atuam ou pode atuar em cooperação com o SENAC.

Nada obsta que o primeiro réu venha a realizar cursos técnicos de nível médio (na modalidade articulada integrada dos artigos 36-A e 36-B da LDB), mesmo porque já reconheceu em audiência (fl. 1345 dos autos em PDF) que já passou a atuar no ensino superior (cursos tecnológicos equiparados aos de nível superior).

Nesse caso, aqueles que atuarem em disciplinas dos currículos próprios do ensino médio e superior serão efetivamente professores e deverão ser registrados como tais (em relação ao ensino superior houve acordo parcial, como já fundamentado). Diante dessa possibilidade (já atual em relação aos cursos de tecnólogo equiparados aos de nível superior), a hipótese é de acolhimento do pedido, em parte, para prever desde logo essas situações.

Por fim, para corroborar tudo o que aqui fundamentamos, observe-se o que consta do Extrato do Cadastro do segundo autor Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, à fl. 40 dos autos em PDF. Esse sindicato representa a "categoria profissional diferenciada integrante do 1º grupo dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino do Plano CNTEEC".

Relembro aqui que a causa de pedir limita-se à categoria profissional dos professores.

O Anexo que contém o quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, no que diz respeito ao CNTEEC, indica como integrantes das categorias profissionais do 1º Grupo, relativamente aos PROFESSORES, os seguintes profissionais:

- Professores do ensino superior;
- Professores do ensino de arte;
- Professores do ensino secundário e primário;

Como se observa, esses professores (do ensino superior, do ensino de arte e do ensino secundário e primário) são os que atuam na educação escolar, básica e superior. Assim, aqueles profissionais que não atuam na educação escolar não são considerados professores para fins de enquadramento sindical.

Posto isso, ACOLHO em parte os pedidos de letras "b" e "e" da inicial para reconhecer os autores como legítimos representantes dos profissionais da educação contratados pelo primeiro réu para ministrar aulas em disciplinas dos currículos próprios dos cursos abrangidos

pela educação escolar, como tal considerados os que compõem a educação básica e a educação superior, nos termos da Lei 9.394/1996, para quem devem ser vertidas as contribuições sindicais correspondentes, quando devidas, nos termos da lei. REJEITO o pedido quanto ao reconhecimento de que os autores representam os profissionais da educação contratados pelo primeiro réu que ministram aulas em cursos técnicos ou disciplinas de cursos técnicos (ainda que realizados de forma articulada com o curso de nível médio) que não são considerados integrantes do currículo próprio da educação escolar básica ou superior, reconhecendo que esses profissionais podem ser contratados na condição de instrutores ou monitores.

Quanto ao pedido de letra "c", ACOLHO em parte o pedido para condenar os réus à abstenção de realizar atos que importem em representação sindical ou negociação coletiva relativa aos empregados do primeiro réu que sejam efetivamente representados pelos autores, nos termos do parágrafo anterior, ou seja, dos professores.

REJEITO o pedido de letra "d". Por ora, não restou demonstrado que o primeiro réu promova cursos ou disciplinas dos currículos próprios da educação escolar. Quanto aos que atuam no ensino superior, a condição já foi reconhecida (fl. 1345 dos autos em PDF), mas ainda não foram contratados. Logo, não há que se falar em condenação à retificação das anotações CTPS dos empregados do primeiro réu.

Nessas condições fáticas, pelas razões do parágrafo anterior, REJEITO o pedido de tutela de urgência de letra "h" e, conseqüentemente, o de letra "i" da inicial.

Ainda, REJEITO os pedidos de letras "f" e "j" da inicial. Em primeiro lugar, porque pelas razões indicadas não houve recolhimento indevido de contribuição sindical. Em segundo lugar, ainda que essas tivessem sido recolhidas, esses recolhimentos ocorreram de boa-fé, não sendo indevido qualquer ressarcimento como pretendido.

Não há amparo jurídico para o reconhecimento de solidariedade patrimonial entre os reclamados, sendo cada um responsável por suas próprias obrigações. Nesse passo, REJEITO o pedido de letra "g" da inicial quanto aos pedidos da inicial, o que não se aplica aos honorários advocatícios que ensejam regime distinto.

Trata-se de uma lide que não deriva da relação de emprego. Assim, nos termos dos itens III e IV da Súmula 219 do TST, são devidos honorários advocatícios submetidos à disciplina do CPC.

Portanto, arbitro os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 7.200,00 (que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação pelos fatores do TRT), posto que não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelas partes, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Os juros moratórios de 1% ao mês, simples, *pro rata die*, serão aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do §16 do referido artigo. Não se aplica o Código Civil quanto ao percentual dos juros posto que há lei específica quanto aos juros devidos na Justiça do Trabalho.

Os autores são, em parte, vencedores e vencidos, de modo que os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre autores e réus. Arbitro que os autores são vencedores em 30% e os réus em 70%, para esse fim. Portanto, os autores devem pagar aos réus honorários de R\$ 5.040,00 e os réus devem pagar aos autores honorários de R\$ 2.160,00, com atualização e juros de mora.

Os honorários dos autores serão divididos em três partes iguais, uma parte para cada autor. Os honorários dos réus serão divididos em seis partes iguais, uma parte para cada réu. Nos termos do §1º do artigo 87 do CPC, cada autor responderá por 1/3 dos honorários dos réus, enquanto cada réu responde por 1/6 dos honorários dos autores.

Os honorários não se compensam e sobre eles não haverá retenção na fonte de contribuições previdenciárias e fiscais.

Não provada a insuficiência financeira das partes, REJEITO o pedido de assistência judiciária gratuita. O simples fato de ser entidade sindical, ainda que sem fim lucrativo, não é causa para o benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos de reclamação trabalhista promovida por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SINPROPAR e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ - SINTEEMAR em relação a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PONTA GROSSA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CASCAVEL, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PARANÁ - SECRASO/PR e SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SECRASO/CRM, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo: 1) REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa; 2) ACOLHO EM PARTE os pedidos da inicial para: a) reconhecer os autores como legítimos representantes dos profissionais da educação contratados pelo primeiro réu para ministrar aulas em disciplinas dos currículos próprios dos cursos abrangidos pela educação escolar, como tal considerados os que compõem a educação básica e a educação superior, nos termos da Lei 9.394/1996, para quem devem ser vertidas as contribuições sindicais correspondentes, quando devidas, nos termos da lei; b) condenar os réus à abstenção de realizar atos que importem em representação sindical ou negociação coletiva relativa aos empregados do primeiro réu que sejam efetivamente representados pelos autores, nos termos do parágrafo anterior, ou seja, dos professores; 3) CONDENO as partes em honorários advocatícios no valor de R\$ 7.200,00, distribuídos nas proporções de débito e crédito indicadas na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais indevidas nos autos, nos termos da fundamentação.

Sentença líquida e cumprimento no prazo legal. Quanto à multa do §1º do artigo 523 do CPC, não é devida em razão da decisão proferida pelo TST nos autos IRR - 1786-24.2015.5.04.0000 e do cancelamento da OJ-EX-SE 35 do TRT-PR.

Custas calculadas sobre o valor da causa de R\$ 36.000,00, no importe de R\$ 720,00, sendo de R\$ 504,00 para os autores e de R\$ 216,00 para os réus. Em relação às custas não se aplica o CPC, de modo que esses valores não se dividem entre autores e réus respectivamente. Autores e réus são solidariamente responsáveis entre si, respectivamente, pelas custas fixadas. Esclareço que as custas são devidas sobre o valor da causa, nos termos do inciso III do artigo 789 da CLT, posto que se trata também de ação declaratória.

As partes considerar-se-ão cientes para fins recursais, nos termos da Súmula 197 do TST, somente na data e no horário designados (**dia 20/10/2017, às 17h39min**). Antes disso, não correm os prazos recursais.

CURITIBA, 19 de Outubro de 2017

AMAURY HARUO MORI
Juiz Titular de Vara do Trabalho